

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO
PAULO/SP**

**Processo nº 0025020-67.2012.8.26.0100
Falência**

BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA

LTDA., Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada às fls., por seus representantes infra-assinados, nos autos da **FALÊNCIA** de **JULISE CONFECÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à r. decisão de fls. 775, expor e requerer o que segue.

DO PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDORES

1. Consoante determinação judicial às **fls. 775**, Vossa Excelência determinou a esta Administradora Judicial a apresentação do cálculo de rateio, considerando as custas devidas ao Estado (1% do ativo) e honorários da Administração Judicial, no prazo de 10 dias, além de considerar para fins de rateio o valor do saldo de capital.

2. Nos termos da petição apresentada às **fls. 687/691**, esta Auxiliar do Juízo apresentou a consolidação do Quadro-Geral de Credores, abaixo destacada, sendo que, conforme ofício recebido pelo Banco do Brasil S/A às **fls. 804/805**, **o saldo de capital em favor da Massa Falida, e disponível para rateio entre os**

credores, perfaz a importância de R\$ 25.761,05 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e cinco centavos).

Quadro-Geral de Credores (fls. 690):

NOME	CLASSE	VALOR QGC
Banco Bradesco S/A	VI	R\$ 908.690,40
Banco do Brasil S/A	VI	R\$ 1.451.966,85
Banco Safra S/A	VI	R\$ 418.319,75
Comp. Valença Ind.	VI	R\$ 192.674,06
TOTAL		R\$ 2.971.651,06

3. Assim, esta Auxiliar do Juízo, em cumprimento à r. decisão de fls. 775, elaborou o plano de pagamento de credores conforme diretrizes desse MM. Juízo, bem como indicou os dados bancários dos credores, para fins de transferência de valores, diretamente às contas bancárias dos favorecidos (fls. 728/734):

PLANO DE PAGAMENTO DE CREDITORES:

NOME	CLASSE	VALOR QGC	SALDO DE CAPITAL TOTAL	TOTAL (%)	TOTAL A SER PAGO
Taxa Judiciária (Estado)	-	-	R\$ 25.761,05	1%	R\$ 257,61
Banco Bradesco S/A.	VI	R\$ 908.690,40	R\$ 25.503,44	30,58%	R\$ 7.798,95
Banco do Brasil S/A.	VI	R\$ 1.451.966,85	R\$ 25.503,44	48,86%	R\$ 12.460,98
Banco Safra S/A.	VI	R\$ 418.319,75	R\$ 25.503,44	14,08%	R\$ 3.590,88
Comp. Valença Ind.	VI	R\$ 192.674,06	R\$ 25.503,44	6,48%	R\$ 1.652,63
TOTAL		R\$ 2.971.651,06	R\$ 25.503,44	100%	R\$ 25.503,44

DADOS BANCÁRIOS DOS FAVORECIDOS (fls. 728/734):

FAVORECIDO	CNPJ/MF N°	VALOR (R\$)	AGÊNCIA	CONTA	BANCO
Banco Bradesco S/A	60.746.948/0001-12	R\$ 7.798,95	4040	1122027	237 – Banco Bradesco

Banco do Brasil S/A	05.974.592/0001-66	R\$ 12.460,98	4978-6	20228-2	001 – Banco do Brasil
Banco Safra S/A.	58.160.789/0001-28	R\$ 3.590,88	0002	205263-1	422 – Banco Safra
Comp. Valença Ind.	15.102.098/0001-65	R\$ 1.652,63	1338	55411-4	341 – Itaú Unibanco
TOTAL		R\$ 25.503,44			

4. Ademais, esta Administradora Judicial informa que já recebeu sua remuneração em 5% (cinco por cento) do ativo liquidado, nos termos da decisão de **fls. 677**, conforme certidão cartorária de fls. 761.

DA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

5. (Fls. 777/792) Sem adentrar ao mérito das colocações do Habilitante, é certo dizer que o marco temporal para discussão de créditos pela via incidental já se encerrou, não sendo o caso de apresentação de pedidos de habilitação de crédito, muito menos nestes autos principais.

6. A esse respeito, urge destacar que a Lei nº 11.101/2005 prevê duas fases de análise de crédito no procedimento falimentar, a saber: (i) a **administrativa** (prevista no artigo 7º, §1º¹, da LREF), que é realizada diretamente pelo Administrador Judicial; e (ii) a **judicial** (artigo 8º² da LREF). Contudo, a presente ação de falência já teve a homologação de seu Quadro-Geral de Credores em 05 de dezembro de 2018 (fls. 677) e, com isso, em querendo, os Credores interessados deverão respeitar o procedimento ordinário, nos termos do art. 19 da Lei Falimentar, visando realizar quaisquer retificações à listagem homologada, *ipsis literis*:

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

² **Art. 8º.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

7. Respeitadas tais circunstâncias e observado o entendimento proferido por esse MM. Juízo em caso análogo de pedido de inclusão de crédito trabalhista após a homologação do Quadro-Geral de Credores (abaixo destacado), esta Administradora Judicial entende que o Credor apenas poderá pleitear a rediscussão da relação de credores mediante ação ordinária própria para este fim.

DECISÃO	
Processo nº:	1067256-70.2019.8.26.0100
Classe - Assunto	Habilitação de Crédito - Classificação de créditos
Requerente:	Vandeiros Portacio de Souza
Requerido:	Julise Confeccoes Ltda
Juiz(a) de Direito: Dr(a). PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO	
Vistos.	
O Quadro Geral de Credores já foi homologado, não podendo mais haver habilitação de crédito, em face do disposto no art. 10, § 6º, da Lei 11.101/2005.	
Somente através de ação ordinária, proposta com observância dos requisitos previstos na legislação processual e distribuída digitalmente, a questão poderá ser apreciada.	

Incidente processual nº 1067256-70.2019.8.26.0100, fls. 45, DJE: 03/04/2020, g.n.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

8. Ante o exposto, esta Administradora Judicial requer à Vossa Excelência que seja:

a) Homologado o plano de rateio apresentado, respeitados os valores informados como “saldo de capital” e, sendo homologado o respectivo plano, determinadas as transferências dos créditos às contas bancárias indicadas na tabela acima, em favor dos credores listados no Quadro-Geral de Credores da Massa Falida de Julise Confeções Ltda.

b) Por fim, considerando que o Quadro-Geral de Credores já foi homologado, e nos termos do entendimento já exarado por esse MM. Juízo às **fls. 723**, o crédito pleiteado pelo Sr. Maurício Alonso Martins, às **fls. 777/792**, conforme entendimento desta Auxiliar, não poderá ser habilitado neste feito, ante a inadequação da via processual eleita, eis que o Quadro-Geral já foi homologado (**fls. 677**) e a medida processual cabível para retificação da relação consolidada é a de requerimento através de procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, nos termos do §6º, do art. 10, da Lei 11.101/2005³.

Nesses termos,
pede deferimento.

São Paulo (SP), 10 de setembro de 2020.

Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda.
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Jhonatan Luís Marques Poiana
OAB/SP 413.590

³ Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias. § 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.